

Eduardo Guimarães

*Os sentidos de
cidadão no Império
e na República no
Brasil*

Departamento de Lingüística
Instituto de Estudos
da Linguagem
Universidade Estadual
de Campinas
Brasil

1950

1950
1950
1950
1950

1950
1950
1950
1950

... (text is mirrored and mostly illegible)

Vou procurar, aqui, percorrer os sentidos de "cidadão" no confronto do texto da Constituição do Império com os decretos do início da República no Brasil bem como com a primeira Constituição Republicana. Para esta análise vou constituir recortes relativos ao processo de designação do "cidadão". Vou tratar o processo de designação no funcionamento enunciativo, considerando a enunciação como um acontecimento sócio-histórico (Guimarães, 1989).

Cidadania no Império

Para o estudo do texto da Constituição do Império promulgada por Dom Pedro I em 1824, vamos confrontá-lo com o texto do projeto da Assembléia Constituinte, dissolvida por Dom Pedro I em 1823.

Vou articular minha análise no confronto do Título II da Constituição de 1824 com o Capítulo I do Título II do projeto da Assembléia.

1. Dos Cidadãos Brasileiros em 1824

a) O Título II da Constituição de 1824 é "Dos Cidadãos Brasileiros". Observe-se, e isto se projeta por todo o texto, que aqui não aparece "cidadão", simplesmente, sem a determinação. Não se tem, por outro lado, somente "brasileiros". O mesmo acontece com o caput do artigo que abre o título segundo: "São cidadãos brasileiros:"

b) O item 1º do Art. 6º segue ao caput referido acima dizendo:

1º - Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação”

Deste modo, o nascimento em território brasileiro é apresentado como a condição básica da cidadania no Brasil.

c) E aqui se põe uma pergunta: o os deste item 1º é anáfora de quê? Não pode ser de cidadãos brasileiros, pois assim se teria como paráfrase do caput do artigo e de seu item 1º: “São cidadãos brasileiros: os cidadãos brasileiros que no Brasil tiverem nascido”. O os é anáfora de cidadãos. Isto leva à seguinte paráfrase para o caput do artigo 6º e seu item 1º: “São cidadãos brasileiros: os cidadãos que no Brasil tiverem nascido”. Ou seja, a anáfora toma como antecedente do anafórico o termo que, no decorrer de todo texto, só aparece com a determinação, não incluindo, no entanto, a determinação. O funcionamento da anáfora desfaz a determinação. Por esta anáfora, enfão, o texto significa a categoria do “cidadão”, embora, de modo geral, o texto da Constituição expresse a categoria do “cidadão brasileiro”.

Significar a categoria do cidadão pela anáfora é constituir um efeito de pré-construído como se houvesse “cidadãos” com tais e tais predicados, qualidades e que, se nascidos no Brasil, seriam “cidadãos brasileiros”.

Mas é possível pensar em uma outra alternativa: o os interpretado como dêitico. Neste caso ele refere o mesmo que indivíduos, pessoas referiria, e não o que cidadãos referiria. Com esta hipótese, o caput do artigo 6º e seu item 1º seria paráfrase de “São cidadãos brasileiros - os indivíduos que no Brasil tiverem nascido...”. Esta interpretação correlaciona-se com a formulação do item 4º do mesmo artigo, onde se têm indivíduos nascidos em Portugal.

A 4º Todos os nascidos em Portugal”, além de no item 2º e 3º aparecer:

Os filhos de pai brasileiro, ...
Por, outrá parte há que se levar em conta o encaixe: explicativo do item 1º. Retomemos logo:

1º - Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ...”

cujos efeitos de sentido é o efeito de sustentação, o retorno do conhecido: a especificação encaixada (quer sejam ingênuos ou libertos) funciona no enunciado como se só houvesse, no “universo” considerado, “indivíduos ingênuos ou libertos”. Assim, se a interpretação dêitica estabelece uma relação parafrástica entre “ser cidadão brasileiro” e “indivíduo nascido no Brasil”, a interpretação anafórica, pelo efeito de pré-construído da anáfora do os leva a considerar uma

qualidade da cidadania que não seria geográfica. Há o efeito de sustentação da especificação encaixada (quer sejam ingênuos ou libertos), nos leva a considerar o cidadão como "O indivíduo livre, o homem livre". O que faz com que o enunciado do item 1º seja, de certo modo, paráfrase de:

"Os ingênuos e libertos nascidos no Brasil, ainda que o pai seja estrangeiro..."

que sequer traria a questão do os discutida acima. Mas se o item 1º do artigo 6º é de certo modo paráfrase do enunciado acima significa, também, algo distinto. A paráfrase que acabamos de propor diz mais diretamente que há pessoas no Brasil da época que não são livres. Há efeitos de sentido do item 1º do artigo 6º que são distintos de efeitos de sentido da paráfrase proposta acima. E estes efeitos de sentido do item 1º trazem um problema: se, por um lado, confirma a qualidade de liberdade do cidadão, "mostra", por outro, que há pessoas nascidas no Brasil que não são livres e, portanto, não são "cidadãos brasileiros". Negar a cidadania é negar a brasilidade.

2. Dos Membros da Sociedade do Império do Brasil.

Tomemos, agora, o Capítulo I do Título II do Projeto de Constituição da Constituinte de 1823, dissolvida por Dom Pedro I em novembro de 1823, e façamos um percurso semelhante ao feito para a Constituição de 1824.

a) O título do capítulo é, "Dos membros da Sociedade do Império do Brasil". Ou seja, em lugar de "Cidadãos Brasileiros" está "Membros do Império do Brasil".

b) O Caput do Art. 5º é "São brasileiros". Ou seja, não há palavra "cidadão". Na função predicativa aparece somente "brasileiros".

c) O item I deste artigo é "Todos os homens livres, habitantes no Brasil e nele nascidos", que é seguido de outros itens com outras especificações. Seria bom trazer aqui o item VI que diz serem brasileiros "Os escravos que obtiverem carta de alforria".

d) Mas é interessante ressaltar que no Art. 6º, que trata da naturalização, há no seu item II: "Os filhos de pais brasileiros, que perderam a qualidade de cidadãos brasileiros, uma vez que tenham maioridade, e domicílio no Império". Ou seja, aparece a expressão "cidadãos brasileiros, apresentada como uma qualidade que uma pessoa poderia ter. Assim, por esta via, o que está neste capítulo I do título II passa a ser uma qualificação de cidadãos brasileiros, que são as pessoas livres nascidas no Brasil ou que nele estão em certas condições. Mas neste caso não há o efeito de pré-construído e o efeito de sustentação de

que falamos no texto de 1824. O texto diz diretamente que o de que se fala é de como se é brasileiro; e expressa-se, mais diretamente que no texto de 1824, a existência da escravidão.

3. Ainda o Cidadão de 1824

3.1. Este recorte relativo à designação do cidadão leva ao Art. 1º da Constituição de 1824, onde aparece a palavra cidadão também na sua forma plural:

Art. 1º O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros.

Temos a considerar:

- a) Cidadãos brasileiros aparece numa definição do Império do Brasil;
- b) Nem cidadãos brasileiros, nem cidadão apareceram antes no texto;
- c) Se é a associação política dos cidadãos brasileiros que é o império, o cidadão brasileiro é apresentado como existindo antes desta associação;
- d) Na sequência do Art 1º, cuja primeira frase está acima, tem-se

“Eles [os cidadãos brasileiros] formam uma nação livre independente...”

O que está em b) nos levaria a considerar que também “cidadãos brasileiros” constitui-se como um pré-construído. Mas, como vimos, “cidadãos brasileiros” vem definido em outro lugar, posteriormente (no Título II da Constituição). Mas, de qualquer modo, “cidadão” continua funcionando como pré-construído:

Diferentemente disso o Art. 1º do projeto da constituinte de 1823 é:

Art. 1º - O Império do Brasil é uno e indivisível, e estende-se desde a foz do Oiapoque até os quatro graus e meio ao-sul”.

Aqui o Império é definido geograficamente. Assim os “Membros da Sociedade do Império do Brasil” são os que, sendo livres, habitam este território. E esta definição geográfica se estende pelos artigos 2º, 3º e 4º: no 2º se diz quais são as províncias que estão no Império, no 3º se diz que a “Nação Brasileira” não renunciará territórios seus que não estejam nomeados no art. 2º, e no 4º se diz que o território terá certas divisões, atendendo limites naturais e igualdade de população, quando possível.

3.2. Podé-se, então, perguntar: que outro lugar configurará cidadão? Ou ainda: que outra enunciação configurará cidadão?

Como vimos, e isto é interpretação anafórica de os do artigo 6º nos dá “cidadão” é um efeito de pré-construído pelo qual comparece no texto da

constituição, o que poderíamos caracterizar como discurso liberal; no qual não caberiam enunciados como "Os escravos não são cidadãos". Ou seja, o enunciado "Os escravos não são cidadãos" é um enunciado do discurso em que se enuncia a constituição de 1824.

Mas, contraditoriamente, o texto da constituição se dá de uma posição enunciativa tal que inclui enunciados como os acima: Ou seja, o enunciado "Os escravos não são cidadãos brasileiros" é um enunciado do discurso em que se enuncia a constituição de 1824.

E isto se dá pelo efeito de sustentação de "quer sejam ingênuos ou libertos", que, por expressar-se, acaba por significar aquilo que fez o texto omitir: a existência de escravidão no Brasil e sua exclusão do "ser brasileiro".

4. O Imperador e o Cidadão

Busquemos, agora, o preâmbulo dos dois textos aqui considerados, onde se configura a performatividade das Constituições.

Assim os preâmbulos das constituições são elementos de um outro recorte enunciativo, mas cuja articulação com o recorte que vimos observando é extremamente importante.

4.1. A constituição do Império apresenta, no seu preâmbulo, enunciado da posição do Imperador:

"Faremos saber a todos os nossos súditos, que..."

A relação de posições enunciativas na qual se constitui a performatividade do texto é, então, entre o Imperador e os súditos. E aqui súditos; sem maiores análises, são os que estão sob a "autoridade" do Imperador. E não podemos esquecer que o Império é a associação dos cidadãos, mas o Imperador promulga a Constituição para os súditos. E o Imperador é aquele que está, pelo próprio texto constitucional, acima do corpo social: basta registrar que o Imperador não está sujeito a nenhuma responsabilidade.

"Art. 99. A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma."

A propósito da performatividade deste texto seria importante ainda colocar: a) basicamente, ele foi outorgado pelo Imperador; e b) há uma enunciação de Dom Pedro I importante de ser trazida aqui. No dia de sua coroação em 1º de dezembro de 1822 ele disse que juraria a futura constituição do Brasil; que deveria ser elaborada pela Assembleia Constituinte já convocada, "se for digna do Brasil e de mim".

4.2. Consideremos agora o projeto de Constituição de 1823. Seu preâmbulo é totalmente diferente do preâmbulo da Constituição promulgada:

"A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, depois de ter religiosamente implorado os auxílios da sabedoria divina, conformando-se aos princípios de justiça e da utilidade geral, decreta a seguinte Constituição:"

Ou seja, a performatividade do texto seria da relação Constituinte/ Império do Brasil, assim a "cidadania" não estaria submetida à posição de súdito do imperador e a nação não estaria submetida ao Imperador.

5. O Império, a Geografia, o Cidadão

5.1. Como vimos a performatividade do texto constitucional de 1824 se dá na relação Imperador/súditos. Deste modo, os "cidadãos" são "súditos". A posição de "sujeito-cidadão" é ocupada por súditos do Imperador. Frise-se, neste ponto, que os "cidadãos" formam uma "nação livre", mas os súditos são súditos do Imperador. A categoria do cidadão fica, então, submetida à de súdito, e por esta via, a nação ao Imperador.

Lembremo-nos, no entanto, que há uma interpretação deíctica para o os do item 1º do artigo 6º que, com outros elementos do texto, aproxima "cidadão" de: "pessoa"; "indivíduo".

Mas deve-se assim mesmo considerar que há uma distância entre pessoa e cidadão, já que o "súdito" é constituído na relação com o "Imperador" e o "cidadão" apresenta-se como um pré-construído tal que os "cidadãos brasileiros" formam a "nação" e sua associação política é o Império. Deste modo, a mesma pessoa pode ser súdito e cidadão, dependendo da relação que se considera.

Pode-se, então, dizer que o que cidadão "designa" é algo que pode ser referido por ninguém, todos; que é "súdito" do "rei".

"A designação de cidadão não é uma relação entre cidadão e algo". É uma relação entre cidadão, alguém, ninguém, todos, súdito (esta uma relação muito especial) e "algo" que é "criado" por todas estas possibilidades de referência. Ou seja, tudo isto constitui uma categoria "cidadão" neste texto constitucional.

5.2. Concluindo podemos dizer que os textos analisados põem a cidadania mais ou menos no mesmo lugar.

- há a qualidade de ser livre nos dois casos, em oposição a ser escravo.
- há a qualidade de nascer, ou estar em território brasileiro.

c) Há também uma caracterização do "cidadão" como próximo de "pessoa". Isto, no texto de 1824, aparece pela questão da anáfora ou deixis dos do item 1º do art. 6º da Constituição. Quanto ao texto do projeto de 1823 aparece de forma mais direta, e a questão da anáfora sequer se põe: no Item I do art. 5º está "[São brasileiros] os homens livres". Ou seja, aparece aqui homens, paráfrase de pessoa, indivíduo, etc.

Mas que diferenças há nestas paráfrases? Que efeitos de sentidos diversos (polissemia) resultam destas duas enunciações?

5.2.1. Começemos pelo lugar de proximidade. Como cada texto exclui o escravo?

a) Na constituição, à medida em que qualifica como cidadão brasileiro "ingênuos ou libertos", escravo aparece só como uma contraparte disto, não sendo dito no texto. Aparece como o que o efeito de sustentação de "quer sejam ingênuos ou libertos" faz omitir.

b) No projeto de 1823 atribui-se brasileiro a homens livres e nomeia-se o escravo no art. 6º para dizer quando ele se torna brasileiro, e qual o instrumento para isto (a carta de alforria).

É assim, nos dois textos se nega "ser brasileiro" aos escravos: No projeto da Assembléia Constituinte os escravos são excluídos diretamente da categoria "brasileiros", já o texto da Constituição de 1824 nega aos escravos a qualidade de "cidadão" para negar-lhes brasilidade. Mobiliza-se diretamente o conceito liberal da época para qualificar "brasileiros" e assim manter a posição conservadora.

Nos dois casos, uma nova semelhança nos efeitos de sentido. Nos dois casos tem-se algo que é paráfrase de "há escravos no Brasil, eles não são brasileiros". Há algo que é paráfrase disto, sem que esta seqüência tenha sido dita. E assim, como há um componente geográfico para os dois textos na configuração da brasilidade, nos dois casos, para os escravos, suspende-se a geografia, subtrai-se a cidadania (estão ou nasceram no Brasil, mas é como se não estivessem, enquanto nesta condição de escravos).

5.2.2. No texto do projeto da Assembléia Constituinte, embora a escravidão não seja afirmada, ser brasileiro é diretamente atribuído a nascer ou estar no Brasil, em certas condições, e ser livre. Já no texto Constitucional há uma forma mais indireta de produzir esta qualificação. Ela se dá pela presença da categoria do "cidadão" expressa no texto determinada por brasileiros. Ou seja, a cidadania que uns têm dá-lhes, numa certa geografia, a brasilidade. E quem não a tem não é brasileiro. Ou seja, é "cidadão", como já dissemos acima, que

qualifica, determina "brasileiros", apesar de a construção sintática parecer indicar em outra direção. E o fato de o projeto de Constituição não incluir a palavra cidadão, mas trazer fundamentalmente, a mesma caracterização básica para "cidadão", nos mostra que é este o sentido do sintagma cidadãos brasileiros. A contribuir para esta compreensão está a questão da anáfora do os, há pouco retomada, presente no texto de 1824 e que não está no texto do projeto de 1823.

5.2.3. E talvez a principal diferença. No texto de 1824 o funcionamento da performatividade submete o cidadão à posição do súdito do Imperador, no texto do projeto da Constituinte, não. Assim a cidadania no texto da Constituição do Império do Brasil contém uma relação de submissão ao Imperador, que dá a este uma proeminência especial. E isto não está no texto do projeto de 1823.

Cidadania no Início da República

Vou nesta parte começar pelo recorte enunciativo relativo à performatividade dos seguintes textos: Proclamação da República, Decreto 78-A do Governo Provisório, Constituição apresentada pela Junta de Governo, e Constituição promulgada pelo Congresso Constituinte.

1. Os Concidadãos

A Proclamação do Governo Provisório de 15 de novembro de 1889 é iniciada por um vocativo: concidadãos. Poder-se-ia, pois, dizer que sua performatividade se dá no interior da relação de cidadania. Veremos, no entanto, que não é isso que ocorre.

Este vocativo reaparece mais três vezes, no início de outros três blocos textuais da Proclamação. E assim a enunciação do texto se apresenta como se dando do lugar do cidadão para o cidadão. Ou seja, sua performatividade se daria como própria desta relação.

Mas se isto se apresenta assim, é preciso notar também que a relação de concidadania em que se mostra a performatividade é subcategorizada já no primeiro enunciado do texto:

"O povo, o exército e a armada nacional, em perfeita comunhão de sentimentos com os nossos concidadãos residentes nas províncias, acabam de

decretar a deposição da dinastia imperial e conseqüentemente a extinção do sistema monárquico representativo”.

Ou seja, a cidadania, qualidade de todos, se distingue em povo, exército, armada e cidadãos das províncias. Assim, o que o vocativo iguala o primeiro enunciado do texto distingue. Deste modo cabe a pergunta: qual é a relação performativa que efetivamente se dá? Entre que subcategorias das acima referidas?

A análise, ainda do primeiro bloco, mostra que a Proclamação diz que o chefe do poder executivo da nação nomeia como Governo Provisório os signatários da própria Proclamação. Assim, o texto nomeia as pessoas que o assinam e representa o lugar da performatividade da nomeação. Este lugar é o da chefia do poder executivo provisório. A Proclamação, no entanto, parece não representar o lugar que instituiu a chefia do Governo Provisório. Diria, então, que o texto não significa diretamente este lugar enunciativo, embora o constitua de alguma forma. Veja: o chefe do Governo é um marechal; o texto distinguiu povo de exército e armada nacional. Assim o texto dá os elementos para se considerar como perspectiva enunciativa o lugar das “forças armadas”, sendo o povo o destinatário desta posição. Deste modo, a perspectiva das “forças armadas” institui a chefia e o chefe do Governo Provisório e, por conseguinte, através dele (chefe de governo) institui o Governo Provisório. Diríamos, então, que a performatividade não se dá no interior da cidadania, mas entre “forças armadas” e povo.

Isto se confirma se buscarmos uma relação enunciativa entre este texto e um texto posterior: o decreto 78-A de 21 de Dezembro de 1889 que diz no seu preâmbulo:

“O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando...

Ou seja, este texto, tal como os decretos subsequentes, significa expressamente o que o texto da Proclamação do Governo Provisório significava sem dizer diretamente.

De qualquer modo é importante registrar que há um movimento de significação que é distinto do que se dá na Constituição do Império.

Registre-se, ainda, que pelo decreto 510 de 2 de junho de 1890, o Governo Provisório decreta uma Constituição para o Brasil, ao mesmo tempo em que convoca “o Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiro”. E, ao decretar tal Constituição e convocar o Congresso, traz como lugar de sua força performativa o exército e a armada:

“O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada,...

Será interessante ressaltar aqui que o Governo Provisório, insituído do lugar das forças armadas, convoca os representantes do povo brasileiro. Como vimos, o próprio Governo Provisório enunciou a distinção entre exército e armada de um lado e povo de outro. Assim, o ato de convocação de nossa primeira Constituinte na República se dá no espaço de uma diferença, de uma desigualdade hierarquizada, em que as "forças armadas" convocam o povo para fazer uma constituição. Deste modo mantêm-se o exército e a armada como externos à formulação da própria constituição.

A significação performática nos dá, através desta análise histórica, o lugar externo (forças armadas) capaz de arbitrar o texto da lei, onde ela (as forças armadas) estará presente como inferior à lei.

Assim a cidadania se vê formulada e instabilizada pelo lugar que a formula.

2. A Cidadania e a Geografia

Retornando ao recorte da designação do cidadão, podemos tomar o título IV, seção I, do texto do Governo Provisório constituído pelo decreto 510 de 1890.

Logo de início, podemos notar que temos no Título IV "Dos Cidadãos Brasileiros" tal como na Constituição de 1824, do Império.

O caput do artigo 69 e seu item primeiro são:

"Art. 69 - São Cidadãos Brasileiros

os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo a serviço de sua nação.

Ressalte-se, já, que este é exatamente o texto da constituição promulgada pelo Congresso Constituinte em 24 de fevereiro de 1891. Tem-se, então, que para ser cidadão brasileiro o requisito fundamental é o do nascimento no Brasil.

Por outro lado cabe aqui lembrar que temos a mesma questão relativa à anáfora e deixis do os discutida na constituição de 1824. Assim, neste artigo, cidadão é um pré-construído. A diferença é que não há nos textos dos decretos do Governo Provisório e da Constituição de 1891 o efeito de sustentação relativo a quer sejam ingênuos ou libertos, até porque isto se tornara impossível pela abolição da escravidão, enunciação, ainda, do final do Império.

Deste modo, cidadão nestes textos tem uma configuração mais específica e não constitui um efeito de sentido em que cidadão qualifica brasileiros, como no texto do Império. Aqui cidadão significa mais diretamente as qualidades

da cidadania do discurso liberal e é brasileiros que qualifica cidadãos. Assim, cidadão é menos sinônimo de pessoa, indivíduo. Constitui-se como algo acima das fronteiras geográficas. Sendo a geografia uma circunstância qualificadora.

3. A Onipresença do que Fica Fora

Pela análise da performatividade que fizemos nesta parte, podemos dizer que o lugar do cidadão não é um lugar pleno, capaz de gerar sua própria ordenação jurídica. As relações enunciativas deste início de república constituem um lugar externo (às Forças Armadas) à cidadania, ao povo. E este lugar externo, a partir do texto da Constituição de 1891, fica como uma significação não dita, porque já-dita.

Conclusão

Para concluir retomemos algo que nos parece decisivo: a polissemia entre anáfora e dêixis do os do item 1 do Art. 6 da Constituição do Império e do item 1 do Art. 69 da Constituição da República. A interpretação anafórica traz como pré-construído o "cidadão" do discurso liberal. Ou seja, há uma enunciação que designa "cidadão" que está fora dos textos constitucionais. Por outro lado, no texto do Império o efeito de sustentação de quer sejam ingênuos ou libertos como que apaga o efeito de pré-construído do discurso liberal. O pré-construído do discurso liberal funciona em um outro discurso, no qual as relações de produção incluem a escravidão (funcionando esta como efeito de sustentação, o retorno do conhecido) para a definição do cidadão. E deste modo que, na Constituição do Império, cidadão qualifica brasileiros. Já no texto da República não há isso e o efeito de pré-construído do discurso liberal funciona plenamente. Então, no Império, na configuração da cidadania, são formuladas as relações de produção junto com a geografia. Na República, ao contrário, a cidadania é formulada como se as relações de produção não contassem: na Constituição da República funciona o pré-construído do discurso liberal, como se ele tudo definísse. A geografia se apresenta como se fosse mera circunstância.

Por outra parte, confrontando a performatividade da constituição do Império e a dos textos do início da República, podemos dizer que o texto da

Proclamação da República como que instala as relações jurídicas no interior da relação de cidadania, aparentando diferenciar-se das relações da performatividade da Constituição do Império que se dava deixando de fora a cidadania, subordinando o cidadão ao súdito.

Mas vimos como, mesmo aparentando estabelecer relações jurídicas na relação entre cidadãos, os textos do início da República constituem como um efeito de sentido fundamental para sua performatividade um lugar externo ao do cidadão: o das "forças armadas".

Assim, embora diferentemente no Império e início da República, o "cidadão" é algo instável. Este objeto instável tem sua constituição formulada sempre de um lugar que instabiliza não sua configuração, simplesmente, mas sua existência. Há sempre um fora do "cidadão", que pode não só falar dele, mas configurá-lo; que pode, portanto, excluí-lo.

Conclusão

Para concluir, é importante lembrar que a Constituição de 1889 não foi apenas um texto jurídico, mas também um ato político. Ela estabeleceu as bases para a República e a cidadania, mas também criou um espaço para a exclusão e a marginalização de certos grupos sociais. A ideia de cidadania não foi aplicada de forma uniforme, mas sim de maneira que refletia as estruturas de poder existentes na sociedade da época. Isso significa que a Constituição de 1889 não apenas criou o conceito de cidadania, mas também definiu quem poderia ser considerado cidadão e quem não poderia. Essa exclusão foi feita de maneira que manteve o poder nas mãos de uma elite social e política, enquanto a maioria da população permaneceu marginalizada e sem direitos políticos reais.

Portanto, a Constituição de 1889 não foi apenas um documento jurídico, mas também um instrumento político que criou e definiu a cidadania de maneira que refletia as estruturas de poder existentes na sociedade da época.